



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

Impostos de saída

A implementação da Diretiva Anti-elisão em Portugal

Paula Daniela Ferreira Mendes

Faculdade de Direito | Escola do Porto da Universidade Católica

Portuguesa

Abril 2017

Universidade Católica Portuguesa

Impostos à Saída

A implementação da Diretiva Anti-elisão em Portugal

Dissertação de Mestrado em Direito Fiscal

elaborada sob a orientação do

Professor Doutor João Félix Pinto Nogueira

Faculdade de Direito | Escola do Porto da Universidade Católica

Portuguesa

Abril 2017

Resumo

O presente estudo destina-se a analisar os impostos de saída que incidem sobre sociedades que alteram a sua residência para outro Estado Membro. O objetivo é entender até que ponto estes estão em conformidade com as liberdades fundamentais e se, conseqüentemente, deveram ser introduzidas alterações de forma a compatibilizar o direito nacional com o Europeu.

Inicialmente faremos uma abordagem histórica da legislação portuguesa, para que mais à frente seja possível verificar a compatibilidade desta com o Direito da União Europeia. De seguida, avaliaremos a jurisprudência existente em matéria de impostos de saída assim como a nova Diretiva anti elisão.

Concluimos a nossa dissertação com uma opinião crítica sobre os meios utilizados para a implementação de uma política uniforme de acordo com o Direito da União Europeia e para resolver os problemas ainda existentes na matéria.

Palavras-chave: liberdades fundamentais; direito nacional; legislação portuguesa; Direito da União Europeia; impostos de saída; Diretiva anti elisão.

Abstract

This thesis aims to study corporate exit taxation, levied when EU companies move their residence to another Member State. Our goal is to understand if these exit taxes are levied in accordance to EU Fundamental freedoms and whether domestic law requires any amendments.

We will start with a brief historic overview of portuguese law. This will allow us, afterwards, to check the compatibility of it with EU Law. Secondly, we will examine carefully all existing case law of the Court of Justice of the European Union in what concerns exit taxes. We will assess also the terms of the new anti tax avoidance Directive.

Finally, we will express our vision on what should be the right normative structure that could achieve an uniform policy for exit taxes within the European Union and that could solve existing problems in this area.

Keywords: EU Fundamental freedoms; domestic law; EU Law; exit taxes; anti tax avoidance Directive.

Índice

1	CAPITULO I - Introdução.....	11
1.1	Abordagem geral do tema	11
1.2	Objetivo e principal ponto de investigação.....	11
1.3	Metodologia	12
1.4	Sequência	13
2	CAPITULO II – Análise da Legislação Portuguesa	14
3	CAPITULO III – Tributação à saída na Jurisprudência do TJUE	15
3.1	Introdução.....	15
3.2	Imposto de saída – Pessoas singulares	16
3.2.1	Acórdão Lasteyrie du Saillant.....	16
3.2.2	Acórdão N.....	18
3.2.3	Acórdão Comissão Europeia Vs. Reino de Espanha	19
3.2.4	Acórdão Comissão Europeia Vs. República Portuguesa.....	21
3.3	Imposto de saída – Pessoas coletivas	23
3.3.1	Acórdão National Grid Indus.....	23
3.3.2	Acórdão Comissão Vs. Portugal.....	24
3.3.3	Acórdão Comissão Europeia Vs. Reino dos Países Baixos.....	25
3.3.4	Acórdão Comissão Europeia Vs. Reino de Espanha	26
3.3.5	Acórdão Comissão Europeia Vs. Reino da Dinamarca	26
3.3.6	Acórdão Verder	27
3.3.7	Processos pendentes.....	28
3.4	Conclusões preliminares	28
4	CAPITULO V – Os impostos de saída na Diretiva anti elisão	31
4.1	Introdução.....	31
4.2	Compatibilidade da Diretiva (UE) 2016/1164 com o TJUE.....	31
4.3	Compatibilidade do CIRC com a Diretiva (UE) 2016/1164	34
4.4	Compatibilidade das legislações de alguns EMs com a Diretiva (UE) 2016/1164.....	35
5	CAPITULO VI – Implementação da Diretiva Anti elisão e proposta normativa para Portugal	37
5.1	Introdução.....	37

5.2	Implementação da Diretiva.....	37
5.3	Implementação da Diretiva em Portugal	38
5.4	Impacto do Modelo Tributário da OCDE.....	42
5.5	Meio utilizado.....	43
5.6	Impacto da Diretiva nos países terceiros	44
5.7	Outras propostas – Direito da UE.....	45
6	Capítulo VII – Conclusão.....	48
7	Bibliografia	51
7.1	Geral	51
7.2	Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.....	53
7.3	Conclusões dos Advogados Gerais	54

Lista de abreviaturas

Art.	Artigo(s)
CEE	Comunidade Economia Europeia
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
Cit.	Citação
EE	Estabelecimento Estável
EEE	Espaço Económico Europeu
EM	Estado Membro
EMs	Estados Membros
IRC	Imposto sobre o Rendimentos das Pessoas Coletivas
N.º	Número (s)
Op.	Opinião
P.	Página
Pp.	Páginas
Ss.	Seguintes
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TJUE	Tribunal de Justiça da União Europeia
UE	União Europeia
§	Paragrafo
§§	Parágrafos

1 CAPÍTULO I - Introdução

1.1 Abordagem geral do tema

A União Europeia¹ assenta em quatro liberdades fundamentais, sendo elas i) a livre circulação de produtos e mercadorias, ii) a livre circulação de serviços, iii) a livre circulação de pessoas e trabalhadores e iv) a livre circulação de capitais e pagamentos. A intenção é a de facilitar o comércio entre sociedades de diferentes Estados Membros (EMs) e a de proporcionar ao consumidor uma maior variedade de produtos e serviços e a preços mais baixos. Porém, para que tal seja possível é necessário que os EMs adotem novas leis e que adaptem as suas normas domésticas em conformidade².

Apesar da criação de um Mercado Único parecer simples e repleta de vantagens, olhando mais em pormenor, percebemos que não é bem assim. Para um mercado único saudável é necessária uma tributação justa e eficaz, algo que nem sempre se verifica.

Cada Estado Membro (EM) legisla e determina as regras tributárias que se aplicam às suas sociedades³, havendo por isso divergências entre eles. De forma a combater estas situações, a União Europeia (UE) tem trabalhado arduamente para a obtenção de uma tributação uniforme entre EMs.

1.2 Objetivo e principal ponto de investigação

A presente dissertação tem como objeto a análise dos impostos de saída, conhecidos também por “exit taxes”.

¹ A CEE foi criada em 1957 com a finalidade de estabelecer um mercado comum europeu. Tinha como princípio um mercado e impostos alfandegários externos comuns, fundação de instituições comuns para o desenvolvimento económico, políticas conjuntas para a agricultura, mão-de-obra e transportes.

² Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Bruxelas 28.01.2016, “Pacote Antielisão Fiscal: Próximas etapas para uma tributação eficaz e maior transparência fiscal na EU”.

³ WATTEL, Peter, “Exit taxation in the EU/EEA before and after National Grid Indus”, Tax Notes International, Vol.65, N.º 5 (2012), p.372.

A criação de um Mercado Único veio permitir às sociedades a livre circulação pelos EMs. Todavia, a deslocação de uma sociedade para outro EM pode originar problemas relativamente a quem compete a tributação dos rendimentos gerados.

A questão dos impostos de saída surgiu no momento em que algumas sociedades se começaram a transferir temporariamente para outros EMs para procederem à realização das mais-valias e assim obterem vantagens de baixa tributação ou ausência da mesma. Como forma de combater este sucedido, alguns EMs adotaram medidas como a tributação à saída das mais-valias não realizadas. Porém, a tributação de um rendimento que ainda não foi obtido, pode inibir as sociedades de se deslocar para outro EM. Esta situação viola os princípios da livre circulação presente no direito da EU.

Chegamos a um dilema: o que deverá vigorar? As liberdades fundamentais? O combate à fraude? Ou a repartição equilibrada do poder tributário entre EMs? O nosso estudo tem como finalidade esmiuçar esta questão. Com apoio nas decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), pretendemos fazer uma reflexão crítica quanto aos problemas ainda sentidos e possíveis soluções. Fora do nosso estudo estão os impostos indiretos⁴, a tributação dos sócios e impostos de saída no quadro das operações de cisão, fusão e aquisição.

1.3 Metodologia

O nosso estudo centrou-se, acima de tudo, nas decisões do TJUE. Após uma breve discrição do cerne dos acórdãos, faremos uma visão crítica dos mesmos e confrontaremos as decisões tomadas.

O estudo da diretiva anti elisão também se revelou fundamental na análise do impacto que esta terá nas atuais legislações internas. Também aqui é feita uma discrição, seguida de uma apreciação comparativa com as decisões do TJUE.

⁴ Os impostos indiretos incidem sobre o consume ou despesas do contribuinte, sendo eles: o Imposto sobre o valor acrescentado (IVA), Imposto de Selo (IS), Imposto sobre veículos (ISV), Imposto Municipal sobre Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), Imposto Único de Circulação (IUC), Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP), Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas (IABA) e o Imposto sobre o Tabaco (IT).

A presente dissertação teve em apreciação elementos normativos e jurisdicionais até final de março de 2017.

1.4 Sequência

Esta tese divide-se em quatro partes fundamentais, sendo elas: i) síntese histórica da legislação portuguesa e sua evolução; ii) análise aos conflitos originados pelo “exit taxes” na jurisprudência do TJUE; iv) compatibilidade da norma nacional com a diretiva anti elisão e as decisões do TJUE; v) possíveis alternativas, compatíveis com o direito da UE.

2 CAPÍTULO II – Análise da Legislação Portuguesa

O orçamento de estado para 2004 estabeleceu que as sociedades ao alterarem a sede ou direção efetiva para outro Estado passariam a ser tributadas pelas mais-valias latentes. Aquando da respetiva alteração, para a determinação do lucro tributável seriam consideradas como componentes positivas ou negativas as diferenças entre os valores de mercado e os valores contabilísticos fiscalmente aceites dos elementos patrimoniais⁵.

No entanto, neste mesmo ano o TJUE pronunciou-se acerca do caso de *Lasteyrie du Saillant*⁶ onde considerou que os “exit taxes” eram contrários ao direito da União. Isto porque, o tratamento diferenciado entre um cidadão que altera a sua residência e outro, que nas mesmas condições, permanece naquele Estado constitui um tratamento discriminatório e uma restrição à liberdade de estabelecimento.

Não se sabe se foi devido à decisão do TJUE, mas a intenção de implementar um imposto de saída foi adiada por parte de Portugal. No entanto, em 2006, Portugal avançou com esta medida que passou a vigorar através do artigo 76º-A do CIRC.

Em 2012, a República Portuguesa foi notificada pela Comissão dado tratar desfavoravelmente as sociedades que alteravam a sede e direção efetiva para outro EM. O TJUE alegou que é possível se verificarem restrições às liberdades fundamentais quando estas têm como finalidade garantir uma repartição equilibrada do poder de tributação entre EMs. Contudo, esta tributação imediata exigível pela legislação portuguesa excedia o que era necessário para atingir o objetivo, sendo que deveria ser dada ao contribuinte a possibilidade de escolher entre o pagamento imediato e diferido.

Portugal só alterou a sua legislação, de acordo com as exigências do TJUE, em 2014, através do atual artigo 83º do CIRC.

⁵ MOREIRA, Gonçalo Folhadela, “Exit Tax”, *Jornal de Negócios*, Outubro (2006).

⁶ TJUE, 11/03/2004, *Lasteyrie du Saillant*, C-9/02.

3 CAPÍTULO III – Tributação à saída na Jurisprudência do TJUE

3.1 Introdução

Os impostos de saída partem do princípio de que cada país tem o direito de tributar os rendimentos gerados no seu território. Contudo, esta tributação pode gerar alguns entraves como⁷:

- * Desvantagem do fluxo de caixa – Os rendimentos dos ativos são cobrados sem que tenham sido realizados. As sociedades que transferem a sua residência para outro EM são penalizadas comparativamente com as sociedades que permanecem no EM de origem, onde os rendimentos apenas são cobrados quando gerados;
- * Dupla tributação – A falta harmonização entre as legislações de alguns EMs podem originar a tributação do mesmo rendimento mais do que uma vez;
- * Problemas de determinação da matéria coletável – Após a migração, as mais-valias ou menos-valias posteriores não são tidas em conta.

Estas desvantagens são capazes de desencorajar as sociedades de alterarem a sua residência para outro EM, o que se revela contrário ao direito da União.

Criado em 1952, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem como finalidade “velar por que o direito europeu seja interpretado e aplicado da mesma forma em todos os países da UE e garantir que as instituições e os países da UE respeitam o direito europeu⁸”.

Neste capítulo analisamos alguns acórdãos relativos à legalidade das normas em matéria de impostos de saída. Inicialmente são comentados acórdãos referentes a pessoas singulares e posteriormente acórdãos sobre pessoas coletivas. Apesar do

⁷ WALLACE, Shane, Shane Murphy – “Exit Taxes: Where to Now? After ECJ Decision in National Grid Indus BV”, 2012, https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/ie/Documents/Tax/2012_exit_taxes_deloitte_ireland.pdf, consultado em 13/10/2016.

⁸ https://europa.eu/european-union/about-eu/institutions-bodies/court-justice_pt, consultado em 06/03/2017.

nosso estudo incidir apenas sobre as pessoas coletivas, tornou-se fundamental abordar também as pessoas singulares, visto que os primeiros acórdãos existentes foram relativos a estas e os mesmos eram extensíveis às pessoas coletivas.

3.2 Imposto de saída – Pessoas singulares

3.2.1 Acórdão Lasteyrie du Saillant

Hughes de Lasteyrie du Saillant⁹, cidadão francês, transferiu a sua residência para a Bélgica. No momento da transferência, detinha títulos que conferiam direito a mais de 25% dos lucros de uma sociedade sediada em França. H. de Lasteyrie foi sujeito ao imposto sobre as mais-valias latentes¹⁰, segundo o direito francês, art.º 167 e 160 do *Code Général des Impôts*¹¹, no momento da transferência da residência.

H. de Lasteyrie, o Governo português e a Comissão consideraram que esta norma suscitava entraves à liberdade de estabelecimento. Alegaram que este regime se tornava penalizante e discriminatório comparativamente com um cidadão francês que permanece em França, em que as mais-valias só são tributadas assim que realizadas.¹²

Apesar de se poder recorrer à suspensão de pagamento do imposto até à efetiva cessação dos direitos sociais em causa, tal não excluía o efeito restritivo da norma. Esta suspensão não era automática e estaria sujeita a inúmeros requisitos, como a da designação de um representante com domicílio em França, entrega de uma declaração fiscal de como não alienou o bem e a constituição de garantias de forma a assegurar a cobrança do imposto. Esta constituição de garantias além de custos financeiros ainda implica a indisponibilidade do património¹³.

O Governo francês, dinamarquês, alemão e neerlandês consideraram que esta norma se justificava por razões imperiosas de interesse geral e que era proporcional à

⁹ TJUE, 11/03/2004, *Lasteyrie du Saillant*, C-9/02.

¹⁰ CUNHA, Patrícia Noiret (2006), *A Tributação Direta na Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias*, Coimbra – Coimbra Editora, p.114.

¹¹ Lasteyrie, cit. § 12.

¹² Lasteyrie, cit. § 22.

¹³ WATTEL, Peter, “Exit taxation in the EU/EEA before and after National Grid Indus”, *Tax Notes International*, Vol.65, N.º 5 (2012), p.374.

finalidade prosseguida.¹⁴ O Governo francês explicou que a norma em apreço, foi inspirada no comportamento de certos contribuintes que transferiam temporariamente o seu domicílio fiscal e cediam os títulos mobiliários noutra EM com o único objetivo de eludir o pagamento sobre as mais-valias devidas em França.¹⁵ Por esse motivo, entendeu não estar a causar um entrave à liberdade de estabelecimento, mas sim, a prevenção ao risco de fraude e evasão fiscal.¹⁶ Daí, a legislação francesa apenas tornar efetiva esta tributação pelo prazo de 5 anos seguintes à data da transferência. Findo este prazo, o contribuinte ficaria isento de qualquer tributação para com a França, caso não tenha cedido os seus títulos.¹⁷

O Governo francês salientou que o imposto exigível era calculado de modo a evitar uma tributação excessiva e que as menos-valias verificadas após a saída do contribuinte dariam lugar a um desagramento do imposto pelo montante correspondente.¹⁸

H. de Lasteyrie, o Governo português e a Comissão consideraram que a tributação imediata das mais-valias latentes ia muito além do que é necessário para uma efetiva luta contra a fraude e evasão fiscal, e que por esse motivo nos encontrávamos perante um entrave à liberdade de estabelecimento.¹⁹

O TJUE foi da mesma opinião, e concluiu que a simples transferência de uma pessoa singular para outro EM, não pode, por si só criar uma presunção geral de evasão ou fraude fiscal e prejudicar o exercício de uma liberdade fundamental²⁰. O cidadão que realmente tivesse por objetivo transferir a sua residência para outro EM e lá ficar a residir, se transferisse os seus títulos antes de perfazerem os 5 anos, seria também devedor do imposto.²¹ Relativamente aos requisitos exigidos, para um possível diferimento do pagamento do imposto, estes foram considerados pelo TJUE excessivamente onerosos para o sujeito passivo^{22 23}.

¹⁴ Lasteyrie, cit. §§ 24 e 30.

¹⁵ Lasteyrie, cit. § 25.

¹⁶ Lasteyrie, cit. §§ 24 e 25.

¹⁷ Lasteyrie, cit. § 27.

¹⁸ Lasteyrie, cit. § 29.

¹⁹ Lasteyrie, cit. § 34.

²⁰ THIEL, Servaas Van, "Justifications in Community Law..." op. cit, p.284 e ARENDONK, Henk van, "Hughes Lasteyrie du Saillant..." op. cit. pp. 216 e ss.

²¹ Lasteyrie, cit. §§ 51 a 53 e Conclusões do Advogado Geral Jean Mischo, cit. §§ 52 a 70.

²² Lasteyrie, cit. §§ 47 e 48 e Conclusões do Advogado Geral Jean Mischo, cit. §§ 31 e 37.

O Governo neerlandês defendeu que esta norma, e a respetiva exigência de garantias, iam de encontro com o objetivo de garantir a coerência fiscal²⁴. Porém, o TJUE considerou que esta norma foi criada com o único intuito de restringir os contribuintes que transferissem temporariamente a sua residência, com o fim de aludir o pagamento das mais-valias em França²⁵. Tal objetivo não poderia justificar uma restrição a uma liberdade fundamental.

3.2.2 Acórdão N

N²⁶ transferiu a sua residência dos Países Baixos para o Reino Unido. No momento da respetiva transferência, N detinha participações em três sociedades, das quais era acionista único. Aquando da transferência, N foi tributado pelas mais-valias latentes²⁷.

A pedido de N, o pagamento em causa foi diferido mas conseqüentemente sujeito à constituição de garantia e à entrega de uma declaração fiscal.

Na sequência do acórdão Lasteyrie du Saillant, a obrigação de constituir garantia, para obter um diferimento do prazo de pagamento, não poderia continuar a ser exigida²⁸. Assim sendo, esta foi considerada extinta por parte do Secretário de Estado das Finanças²⁹. Não obstante N decidiu contestar a tributação em causa por considerar que esta violava os art.º 21 (ex-art.º 18 TCE) e 49 TFUE (ex-art.º 43 TCE).

Em Lasteyrie, o Estado Holandês considerou que a tributação das mais-valias latentes tinha como finalidade prevenir o risco de evasão fiscal³⁰. Contrariamente em N, os Países Baixos fundamentaram que esta tributação tinha como finalidade garantir

²³ LLORCA, Salvador Trinxet (2010), European Union Direct Taxes, Middlesex, Asset Protection Publishing, pp.134 e ss.

²⁴ Lasteyrie, cit. § 62.

²⁵ Lasteyrie, cit. § 64.

²⁶ TJUE, 7/09/2006, N., C-470/04.

²⁷ Acórdão N, cit. §§ 11 e 13.

²⁸ Semelhante ao sucedido em Lasteyrie o diferimento do imposto introduzia demasiadas obrigações onerosas suscetíveis de dissuadir ou impedir a livre saída do sujeito passivo para outro EM. Acórdão N, cit. §§ 36 a 39 e conclusões da Advogada Geral Juliane Kokott, cit. §§ 78 a 81.

²⁹ Acórdão N, cit. § 14.

³⁰ Ao justificar um imposto de saída como forma de prevenir a evasão fiscal está-se a estabelecer uma presunção geral de saídas puramente artificiais com finalidade de aludir aos pagamentos a que estão obrigados no EM de origem.

uma repartição do poder de tributação entre EM, nos termos do princípio da territorialidade fiscal, assim como impedir a dupla tributação.³¹

Segundo o TJUE, as normas holandesas eram suscetíveis de constituir restrições às liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado. Ainda que existissem razões de interesse geral, as normas devem ser adequadas, sem ultrapassarem o que é necessário para o atingir essas razões.

Tal como já tinha sido analisado em *Lasteyrie*, a constituição de garantia tem um efeito restritivo. Além de privar o contribuinte do gozo do património, origina um tratamento desvantajoso perante um contribuinte, que em caso semelhante, mantém a sua residência no EM de origem³². O TJUE defende que a constituição de garantia, apesar de facilitar a cobrança do imposto, vai muito além do que é necessário para assegurar o funcionamento de um regime fiscal fundamentado no princípio da territorialidade fiscal.³³ Considerou ainda que existem medidas menos desfavoráveis como, por exemplo, a assistência mútua em matéria de cobrança entre EMs.³⁴

Relativamente à entrega da declaração fiscal exigida, segundo o TJUE, esta pode criar entraves ou tornar menos atrativo o exercício em causa, mas vai de encontro com o objetivo sem ultrapassar aquilo que é necessário.³⁵

Por fim, o TJUE considera que a cobrança deste imposto só é proporcional se o EM de origem permitir a dedução por inteiro das menos-valias até à sua alienação, no caso de não terem sido deduzidas pelo EM de acolhimento.³⁶

3.2.3 Acórdão Comissão Europeia Vs. Reino de Espanha

Em 12 de julho de 2012³⁷ o TJUE pronunciou-se, a pedido da Comissão, a respeito do art.º 14 da Lei 35/2006 relativo aos impostos sobre as pessoas singulares espanhol.

³¹ Acórdão N, cit. § 41.

³² Acórdão N, cit. § 35 e 36 e conclusões da Advogada Geral Juliane Kokott, cit. §§75 a 78. HELMINEN, Marjaana, *EU Tax Law. Direct Taxation*, (2011), p. 63.

³³ Acórdão N, cit. § 51.

³⁴ Acórdão N, cit. § 52 e 53.

³⁵ Acórdão N, cit. § 49.

³⁶ Acórdão N, cit. § 54.

³⁷ TJUE, 12/07/2012, Comissão Vs. Reino de Espanha, C-269/09.

A Comissão entendeu que a legislação espanhola penalizava as pessoas singulares que alteravam a sua residência para outro EM, comparativamente com aquelas que permaneciam em território espanhol. Isto porque, aquando da transferência eram imputados na base tributável do último exercício os rendimentos que aguardavam tributação. As pessoas singulares ficavam obrigadas a pagar o imposto no momento da respetiva transferência³⁸, ou seja, acarretavam uma obrigação de pagamento antes de a tal estarem obrigados os contribuintes que continuavam a residir em Espanha³⁹. É importante esclarecer que, nesta situação, o contribuinte não era sujeito a um imposto suplementar no momento da transferência (como nos acórdãos vistos anteriormente), mas sim privado de uma vantagem que facilita o pagamento do imposto.

Pelo facto da legislação espanhola tornar o exercício da liberdade de estabelecimento menos atrativo, a Comissão considerava que esta violava as normas da UE, consagradas no Tratado⁴⁰. O TJUE foi da mesma opinião, mas como já vimos anteriormente, aceita a existência de restrições caso tenham por base motivos de interesse geral relacionados com a necessidade de assegurar a cobrança eficaz do imposto e a repartição do poder tributário⁴¹. Importa agora verificar se esta restrição é proporcional ao seu fim.

Segundo a Comissão, a legislação em causa é desproporcional, visto existirem outros mecanismos adequados para garantir a eficácia do tributo, como a assistência mútua em matéria de cobrança de créditos⁴².

O Reino de Espanha justificou a sua legislação com a necessidade de preservar a coerência fiscal e a repartição equilibrada do poder de tributação. No entanto, no presente caso, esta não foi aceite, isto porque, não está em causa a determinação de um imposto mas sim a cobrança de um imposto já existente. Assim sendo, não há nenhum outro EM que pretenda beneficiar da competência de tributar correspondente ao Reino de Espanha⁴³. Importante salientar também, que o Reino de Espanha limitou-se a alegar a necessidade de preservar a coerência fiscal, mas não

³⁸ Comissão Europeia Vs. Reino de Espanha, cit. § 11.

³⁹ Comissão Europeia Vs. Reino de Espanha, cit. § 57.

⁴⁰ Comissão Europeia Vs. Reino de Espanha, cit. § 13.

⁴¹ HELMINEN, Marjaana, EU Tax Law. Direct Taxation, 2011, p.63.

⁴² Comissão Europeia Vs. Reino. Espanha, cit. § 15.

⁴³ Comissão Europeia Vs. Reino Espanha, cit. § 86.

demonstrou a existência de um nexo direto⁴⁴. Porém, segundo o TJUE, o mesmo não se verifica quando nos deparamos com uma transferência de residência para um país terceiro sem qualquer compromisso de assistência mútua. Neste caso, a tributação imediata do imposto não vai para além do que é necessário para atingir o objetivo de garantir a eficácia dos controlos fiscais e do combate à evasão fiscal⁴⁵.

3.2.4 Acórdão Comissão Europeia Vs. República Portuguesa

No processo C-503/14⁴⁶ a Comissão Europeia intentou uma ação contra a República Portuguesa ao entender que esta não cumpria com as disposições do Tratado e do Acordo EEE.

Segundo a legislação portuguesa i) quando se verificava a permuta das partes sociais, em território nacional, o contribuinte beneficiava de um diferimento da tributação sobre as mais-valias até à efetiva alienação, no entanto, se o contribuinte transferisse a sua residência para fora de território nacional sofreria uma tributação imediata sobre as mais-valias latentes; ii) o mesmo se verificava quando ocorria a permuta de partes sociais através da transferência de ativos e passivos⁴⁷.

Em ambas as situações, a Comissão entendeu que estas normas se tornavam desvantajosas para os contribuintes que deixavam de residir em território português, comparativamente àqueles que, na mesma situação, lá permaneciam.⁴⁸

Apesar de a Comissão entender que a República Portuguesa pretendia, com estas medidas, garantir a eficácia do sistema fiscal, considerava que as mesmas eram desproporcionais. Alegou ser necessário ter em consideração que o direito da União já possuía mecanismos de assistência mútua em matéria de cobrança de créditos entre outras medidas⁴⁹.

A República Portuguesa justificou que uma eventual restrição se justificava com a finalidade de garantir a repartição equilibrada do poder tributário entre EMs.

⁴⁴ Comissão Europeia Vs. Reino Espanha, cit. § 87.

⁴⁵ Comissão Europeia Vs. Reino Espanha, cit. § 99.

⁴⁶ TJUE, 21/12/2016, Comissão Vs. República Portuguesa, C-503/14.

⁴⁷ Comissão Europeia Vs. República Portuguesa, cit. § 9.

⁴⁸ Comissão Europeia Vs. República Portuguesa, cit. §§ 24, 25 e 75.

⁴⁹ Comissão Europeia Vs. República Portuguesa, cit. § 27.

Defendeu que a legislação portuguesa conjugada com as convenções de dupla tributação lhe incumbia a exclusividade de tributação. Caso a tributação não ocorresse, aquando da transferência, Portugal perderia o seu direito de tributação para o EM de acolhimento⁵⁰.

Segundo o TJUE, apesar da presente restrição poder ser justificada com o objetivo de garantir a preservação da repartição do poder de tributação entre EMs, a mesma vai para além do que é necessário, uma vez que estamos perante uma cobrança imediata do imposto.

A República Portuguesa invocou também, como justificação, razões de coerência do sistema fiscal. Esta justificação é aceite pelo TJUE. No entanto, o TJUE requer que seja demonstrada uma relação direta entre o benefício fiscal em causa e a compensação do benefício através de uma determinada tributação⁵¹. A República Portuguesa não provou a existência desta relação. Para o contribuinte que continua a residir em Portugal, a cobrança do imposto sobre as mais-valias só se verifica aquando da alienação definitiva das partes sociais. Esta situação faz com que a cobrança do imposto seja apenas eventual⁵².

Por último, a República Portuguesa, invocou a necessidade de assegurar a eficácia dos controlos fiscais e o combate à fraude e à evasão fiscal⁵³. Esta justificação não foi aceite pelo TJUE, uma vez que nenhuma argumentação foi dada⁵⁴.

Em conclusão, a restrição além de proibida pelo Tratado e pelo Acordo sobre o EEE não se encontrou justificada por motivos de eficácia do regime fiscal.

⁵⁰ Comissão Europeia Vs. República Portuguesa, cit. §§ 30 e 76.

⁵¹ Comissão Europeia Vs. República Portuguesa, cit. § 62.

⁵² Comissão Europeia Vs. República Portuguesa, cit. § 64.

⁵³ Comissão Europeia Vs. República Portuguesa, cit. § 31 e 32.

⁵⁴ Comissão Europeia Vs. República Portuguesa, cit. § 66.

3.3 Imposto de saída – Pessoas coletivas

3.3.1 Acórdão National Grid Indus

National Grid Indus⁵⁵ era uma sociedade por quotas residente nos Países Baixos. Em 2000 transferiu a sede da direção efetiva para o Reino Unido. A partir desse momento passou a ser residente, e conseqüentemente tributada, nesse EM.

Com a deslocação da sociedade para o Reino Unido, a legislação holandesa impôs uma tributação imediata sobre as mais-valias latentes geradas no seu território.

Esta tributação foi criada com o objetivo de zelar pela coerência fiscal, de lutar contra a evasão fiscal e de garantir uma repartição equilibrada do poder de tributação entre EMs. Contudo, foi questionada se esta tributação constituía uma restrição à liberdade de estabelecimento e se a National Grid Indus poderia invocar contra este o art.º 49 do TFUE⁵⁶.

Segundo o TJUE um imposto de saída sobre as mais-valias latentes constitui uma restrição/discriminação visto que cria desvantagem de tesouraria em comparação com outras sociedades que alteram a sua residência dentro dos Países Baixos (as quais são apenas tributadas pelas mais-valias realizadas)⁵⁷. Todavia, a restrição à liberdade de estabelecimento é admissível desde que existam razões imperiosas de interesse geral⁵⁸. Cumulativamente, para a tributação ser válida, tem também de ser considerada necessária e adequada a garantir o objetivo em causa sem ultrapassar o que é necessário para o atingir⁵⁹.

No caso em apreço o TJUE considerou, desde logo, inadmissível a criação de um tributo com base na possível existência de fraude fiscal⁶⁰. A simples circunstância de uma sociedade se transferir para outro EM não pode gerar uma presunção de fraude

⁵⁵ TJUE, 29/11/2011, National Grid Indus BV, C-371/10.

⁵⁶ Conclusões Advogada Geral Juliane Kokott, cit. §1.

⁵⁷ National Grid Indus BV, cit. § 37 e Conclusões da Advogada Geral Juliane Kokott, cit. §§ 39 e 42. KOK, Reinout, “Exit taxes for companies in the European Union after National Grid Indus”, EC Tax Review, volume 21, nº 4 (2012), pp. 202. DODWELL, Bill, “Going, going, going”, International Corporate Tax, (2012), p.38.

⁵⁸ National Grid Indus BV, cit. §42.

⁵⁹ National Grid Indus BV, cit. § 50.

⁶⁰ O’SHEA, Tom, “Dutch exit tax rules challenged in National Grid Indus”, Tax Notes International, volume 65, nº 3 (2012), p.204.

fiscal⁶¹. Contudo, o TJUE entende ser legítima uma tributação com o objetivo de garantir uma repartição equilibrada do poder de tributação entre EMs. No entanto, facto de esta tributação ocorrer de forma imediata torna-se desproporcionada, ultrapassado o que é necessário para atingir o objetivo⁶².

Deste modo, o TJUE entendeu que deveria se dada à sociedade a opção entre o pagamento imediato do imposto (que gere uma desvantagem de tesouraria mas dispensa a sociedade de posteriores encargos administrativos) e o pagamento diferido do imposto (mediante pagamento de juros moratórios, se for caso disso)⁶³. No caso de a sociedade optar por diferir o pagamento, para reduzir o risco do imposto não ser cobrado, os EMs poderiam exigir a constituição de uma garantia bancária.⁶⁴

Quanto à dedução de menos-valias posteriores à transferência, o TJUE esclareceu que se estas não fossem tidas em conta por parte do EM de acolhimento, o EM de origem também não seria obrigado a tê-las em conta⁶⁵.

3.3.2 Acórdão Comissão Vs. Portugal

A par com a situação acima abordada (National Grid Indus), decorreu o processo C-38/10 Comissão Vs. Portugal⁶⁶.

A Comissão questionou se os art.º 76-A, art.º 76-B e art.º 76-C⁶⁷ do CIRC se encontravam em conformidade com o direito da UE, nomeadamente com os art.º 49 TFUE e 31 EEE. As respetivas normas imponham que em caso de transferência da sede e da direção efetiva de uma sociedade portuguesa para outro EM ou em caso de

⁶¹ National Grid Indus BV, cit. § 84.

⁶² National Grid Indus BV, cit. § 65.

⁶³ Na opinião da Advogada Geral deveriam ser estabelecidos dois regimes distintos dependendo dos bens serem de fácil ou difícil controlo. Caso os bens fossem de possível controlo deveria existir diferimento do tributo, sendo que a fiscalização para a Autoridade Tributária não era um encargo demasiado excessivo. Caso os bens fossem de difícil controlo deveria ser oferecida a escolha entre o pagamento imediato ou o pagamento diferido. – Conclusões da Advogada Geral Juliane KOKOTT, cit. §§ 66-69.

No entanto esta solução carece da necessidade de determinar em que categoria se inserem os bens. O problema é que esta definição é definida por cada EM e pode originar discordância. – KOK, Reinout, “Compatibility of Exit Taxes and Community Law”, in EC Tax Review, volume 20, n.º2, p.203.

⁶⁴ National Grid Indus BV, cit. § 73.

⁶⁵ National Grid Indus BV, cit. § 61.

⁶⁶ TJUE, 6/09/2012, Comissão Europeia Vs. República Portuguesa, C-38/10.

⁶⁷ Atual art.º 83 e 84 do CIRC.

transferência dos ativos de um EE situado em território português para outro EM, se poderia proceder à tributação imediata das mais-valias não realizadas⁶⁸.

A Comissão acusou a República Portuguesa de tratar desfavoravelmente as sociedades que transferiam a sua residência para outro EM, comparativamente com aquelas, que em caso semelhante, permaneciam em território nacional (que apenas eram tributadas pelas mais-valias realizadas). Tal situação era suscetível de criar entraves à liberdade de estabelecimento.⁶⁹

Tal como já foi analisado, segundo o TJUE, mesmo que esta norma tenha sido criada como forma de garantir uma repartição equilibrada do poder de tributação entre EMs, esta tributação imediata constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento. Pelo facto de ser uma tributação imediata, ultrapassa o que é necessário para atingir esse objetivo, não estando em conformidade com o princípio da territorialidade fiscal e temporal.

Assim sendo, o TJUE apoiou-se na decisão tomada no acórdão da *National Grid Indus*, e considerou que seria necessário oferecer às sociedades a opção de efetuar o pagamento imediato ou diferido.

3.3.3 Acórdão Comissão Europeia Vs. Reino dos Países Baixos

No processo C-301/11⁷⁰, a Comissão recorreu ao TJUE para verificar a legalidade da norma fiscal, mantida nos Países Baixos, relativamente à transferência de um Estabelecimento Estável (EE) ou à transferência de ativos para outros EMs. Segundo esta norma, caso sucedessem as transferências citadas, ocorria a tributação imediata das mais-valias não realizadas.

Tal como já se analisou em casos anteriores, segundo o TJUE, a tributação imediata é desproporcional, mesmo quando esta se verifique por razões imperiosas de interesse geral.

⁶⁸ MAN, Fernando & ALBIN, Tiiu, “Contradicting view of exit taxation under OECD MC and TFEU: are exit taxes still allowed in europe?”, *Intertax*, volume 39, n.º12 (2012), p.623.

⁶⁹ Comissão Vs. Portugal, cit. § 22 e Conclusões do Advogado Geral Paolo Mengozzi, cit. §§111 e 112.

⁷⁰ TJUE, 31/01/2013, Comissão Europeia Vs. Reino dos Países Baixos, C-301/11.

3.3.4 Acórdão Comissão Europeia Vs. Reino de Espanha

Semelhante aos acórdãos analisados anteriormente, no processo C-64/11⁷¹, a Comissão acusou o Reino de Espanha de não cumprir com o direito da UE. Segundo a legislação espanhola as mais-valias latentes deveriam ser tributadas imediatamente quando uma sociedade i) residente em Espanha transferisse a sua residência para outro EM, ii) ou quando cessasse a sua atividade num EE em Espanha ou iii) transferisse para outro EM os ativos situados em Espanha.

Comparativamente a um cidadão que, em situação semelhante, permaneça em território espanhol, a legislação em causa é desfavorável. Tal como já foi visto em acórdãos anteriores, este tratamento desfavorável constitui uma restrição à liberdade de estabelecimento, segundo o TJUE. Esta restrição pode ser justificada por razões imperiosas de interesse geral, no entanto, não pode ir além do que é necessário para atingir o seu objetivo. Uma tributação imediata das mais-valias revela-se muito para além do que é necessário. Para que tal medida se revele possível torna-se fundamental conceder ao contribuinte a possibilidade de escolher entre o pagamento imediato e o pagamento diferido.

Quanto à Comissão, esta não contestou que os EMs tributassem os ganhos gerados nos seus respetivos territórios. Contestou sim, o mecanismo de tributação utilizado – tributação imediata à saída. Isto porque os mecanismos existentes de assistência mútua, entre as autoridades dos EMs, já se revelavam suficientes para controlar as sociedades que migram, permitindo-lhes assim optar pelo diferimento do pagamento⁷².

3.3.5 Acórdão Comissão Europeia Vs. Reino da Dinamarca

Nos termos do processo C-261/11⁷³, a legislação do Reino da Dinamarca violava o exercício da liberdade de estabelecimento. Isto porque, quando uma sociedade transferia ativos para outro EM ficava sujeita a tributação imediata das mais-valias

⁷¹ TJUE, 25/04/2013, Comissão Europeia Vs. Reino de Espanha, C-64/11.

⁷² C-64/11, cit. § 33 e 38.

⁷³ TJUE, 18/07/2013, Comissão Europeia Vs. Reino Dinamarca, C261/11.

latentes. Tal como vimos, em acórdãos anteriores, esta restrição pode ser justificada por razões imperiosas de interesse geral, mas uma tributação imediata no momento da transferência não é proporcional ao fim pretendido.

3.3.6 Acórdão Verder

Verder LabTec⁷⁴ era uma sociedade de direito alemão, sediada na Alemanha. Em 2005 dedicou-se exclusivamente à gestão dos seus direitos sobre patentes, marcas e modelos. No mesmo ano, transferiu esses mesmos direitos para o seu EE nos Países Baixos⁷⁵.

Perante esta transferência, a repartição de finanças alemã entendeu que as mais-valias latentes deveriam ser sujeitas a tributação, mas por uma razão de equidade considerou que uma tributação imediata não seria justa. Assim sendo, imputou esta liquidação ao longo de um período de dez anos.

Verder LabTec recorreu da decisão, pois considerava que a tributação em causa violava o direito à liberdade de estabelecimento e que a cobrança do imposto era desproporcionada, sendo que o pagamento no momento da realização seria menos oneroso⁷⁶. A repartição de finanças alemã justificou que a tributação em causa ia de encontro com o direito da União e que qualquer violação da liberdade de estabelecimento se encontrava justificada por razões imperiosas de interesse geral⁷⁷.

Verificou-se já de acórdãos anteriores que, segundo o TJUE, uma restrição à liberdade de estabelecimento é possível se justificada por razões imperiosas de interesse geral, sendo fundamental que a mesma não vá além do que é necessário para atingir o seu objetivo⁷⁸. Em análise à presente situação, o TJUE entendeu que a cobrança parcelada do imposto pelo prazo de dez anos se revela proporcional e não vai para além do objetivo⁷⁹.

⁷⁴ TJUE, 21/05/2015, Verder LabTec GmbH & Co. KG Vs. Finanzamt Hilden, C-657/13.

⁷⁵ Verder LabTec, cit. § 18.

⁷⁶ Verder LabTec, cit. § 23.

⁷⁷ Verder LabTec, cit. § 24.

⁷⁸ Verder LabTec, cit. § 40.

⁷⁹ Verder LabTec, cit. §§ 51 e 52.

3.3.7 Processos pendentes

Atualmente encontram-se pendentes os processos C-292/16, A OY/Unidade de Serviços Jurídicos dos Beneficiários Fiscais e C-646/15, Curadores da P Panayi Acumulação e Manutenção Settlements/Comissários de Receitas de sua Majestade e Alfândega.

No processo C-292/16, as partes envolvidas pretendiam esclarecer, se é ou não contrária ao direito da União, a legislação finlandesa segundo a qual *“se uma sociedade nacional ceder, a título de entrada de ativos, um EE situado noutra EM a uma sociedade que aí está estabelecida e receber em contrapartida novas ações desta, a entrada de ativos é tributada imediatamente, logo no ano em que ocorre a transferência”*⁸⁰. No processo C-646/15, as partes envolvidas pretendem também saber se é compatível com a liberdade de estabelecimento a legislação aprovada e mantida em vigor pelo Reino Unido, que estabelece um imposto incidente sobre mais-valias latentes do valor dos ativos incluídos num trust, assim que deixassem de ser residentes neste EM.

Em caso afirmativo de restrição, em ambos os casos, é importante analisar se esta se verifica por razões imperiosas de interesse geral e se o seu meio é proporcional ao objetivo.

3.4 Conclusões preliminares

Ficou certo que, qualquer situação que penalize os contribuintes que transferem os seus ativos para outro EM, comparativamente com os contribuintes que, em situação semelhante, permanecem no EM de origem constitui uma restrição às liberdades fundamentais. Contudo, o TJUE defende serem aceites restrições às liberdades fundamentais, quando se verificam por razões de interesse geral e a sua realização for adequada, sem que para isso ultrapasse o que é necessário para o atingir.

⁸⁰ Cfr. Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Helsingin hallinto-oikeus (Finlândia).

Nos acórdãos analisados tornou-se vigente que uma tributação à saída das mais-valias latentes é admissível se tiver como objetivo garantir uma repartição equilibrada do poder tributário entre EMs, nos termos do princípio da territorialidade fiscal. No entanto, os desacordos surgem na realização da tributação.

Nos acórdãos de Lasteyrie e N, tocantes às pessoas singulares, ou se procedia de imediato ao pagamento do imposto ou ao pedido de diferimento do mesmo. Se o contribuinte optasse pelo diferimento era exigida a constituição de garantia bancária para reduzir o risco de o imposto não ser cobrado. O TJUE defendeu que a constituição de garantia ia muito além do que se considera necessário para assegurar o funcionamento de um regime fiscal fundamentado no princípio da territorialidade fiscal. Foram sugeridas medidas menos desfavoráveis como, por exemplo, o recurso à assistência mútua de cobrança entre EMs.

O mesmo não se verificou nos acórdãos seguintes relativamente às pessoas coletivas. No acórdão de National Grid Indus (primeiro acórdão referente às pessoas coletivas), assim que se transferiu a sede da direção efetiva da sociedade para outro EM ocorreu a tributação imediata das mais-valias latentes. Aqui, o TJUE admitiu, tal como em Lasteyrie e N, que as mais-valias latentes pudessem ser tributadas. Só não podiam ser exigidas de imediato, no momento da respetiva transferência. Esta tributação imediata ia para além do que é necessário e constituía uma violação no direito da UE, uma vez que, ocorria uma tributação na totalidade de um rendimento que ainda não tinha sido recebido. Existia aqui uma grande desvantagem comparativamente com um cidadão que alterasse a sua sede dentro do EM de origem, em que a tributação das mais-valias apenas seria exigida quando estas efetivamente se realizassem. Para contornar esta situação, o TJUE sugeriu serem dadas, às sociedades, mais opções de pagamento do imposto, sendo elas o pagamento imediato ou o pagamento diferido. Caso se optasse pelo pagamento diferido este deveria ser feito mediante pagamento de juros e, para reduzir o risco do imposto não ser cobrado, os EMs poderiam exigir a constituição de uma garantia.

Analisando as respetivas opções, em matéria de pessoas coletivas, verificamos que as escolhas variam entre a opção pelo pagamento imediato do imposto, que é segundo a jurisprudência considerado excessivo, ou optamos pelo pagamento diferido do imposto e somos penalizados com juros e possíveis garantias bancárias.

Se bem nos recordamos, segundo a Jurisprudência em Lasteyrie e N, a constituição de garantias foi considerada excessiva e desproporcional para o objetivo em apreço. Parecem-nos assim contraditórias as opções dadas. Verificamos que as opções existentes para as pessoas singulares que foram discutidas e consideradas pela jurisprudência como excessivas, estão agora a ser oferecidas às pessoas coletivas como legítimas.

Para alguns autores como Reinout Kok, Otmar Thommes e Alexander Linn a prestação de garantia só deveria ser exigida caso também o fosse a nível nacional. Ou seja, caso o EM em apreço também exija a constituição de garantia para suspender ou diferir o pagamento do tributo em situações semelhantes à da transferência de residência para outro Estado⁸¹.

Não entendemos o motivo pelo qual foram determinados regimes distintos para pessoas singulares e pessoas coletivas. Reinout Kok acredita que o TJUE possa ter mudado de opinião entre as duas decisões⁸².

As menos-valias posteriores são outro assunto que nos faz questionar se recebe a devida valorização. No caso da National Grid Indus as menos valias foram tidas em conta no Estado de destino, mas se tal não acontecer será que o Estado de origem se responsabiliza?

Apesar das tentativas de uma tributação de acordo com o direito da UE são diversas as lacunas encontradas. O caminho a percorrer, para uma comunidade mais justa, promete ainda ser bastante longo.

⁸¹ KOK, Reinout, "Exit taxes for companies in the European Union after National Grid Indus", in Interfax, volume 21, n.º 4, p.204. THOMMES, Otmar & LINN, Alexander, "Deferment of exit taxes after National Grid Indus: Is the requirement to provide a bank guarantee and the charge of interest proportionate?", in Intertax, volume 40, n.º 8/9, p.492.

⁸² KOK, Reinout, "Exit taxes...", p.204.

4 CAPÍTULO V – Os impostos de saída na Diretiva anti elisão

4.1 Introdução

“O mercado único é o principal motor da economia europeia, permitindo a livre circulação de pessoas, bens, serviços e capitais, assim como o direito de estabelecimento, e os vários pilares visando tendencialmente uma moeda única em todo o território, políticas externas, económica, monetária, etc. (...)”⁸³.

Graças à fácil mobilidade existente, muitas sociedades tomam partido desta situação transferindo temporariamente as suas sociedades para EMs com baixas taxas de tributação e regimes preferenciais. Este planeamento fiscal abusivo permite às empresas que o praticam a obtenção de mais benefícios e menores custos fiscais⁸⁴. Esta situação priva os orçamentos públicos de milhões de euros por ano, o que origina encargos fiscais mais pesados para as empresas que cumprem com a sua parte⁸⁵. A Comissão tem lutado ativamente para a supressão destes fenómenos⁸⁶.

A 12 de julho de 2016 surgiu a Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho com a finalidade de estabelecer regras contra as práticas de elisão fiscal que influenciam o funcionamento do mercado interno.

4.2 Compatibilidade da Diretiva (UE) 2016/1164 com o TJUE

Segundo a Diretiva (UE) 2016/1164, as mais-valias geradas no EM de origem estão sujeitas a imposto, tendo ou não sido realizadas, quando o contribuinte transfere os ativos da sua sede para um EE (ou vice-versa) situado noutra EM ou país

⁸³ PEREIRA DE MELO, Inês e RODRIGUES LEITÃO, Adriana, “Regras contra as práticas de elisão fiscal: um avanço no combate à fuga ao fisco ou mais uma porta aberta aos excessos das regras anti abuso?”.

⁸⁴ RIBES, Aurora Ribes, “La cláusula exit taxation en la propuesta de Directiva Europea para luchar contra la elusión fiscal”, *Cronica Tributaria*, N. 159 (2016), pp.165-182.

⁸⁵ LIEBMAN, Howard M., et al., “EU update: the anti-tax avoidance package”, *Tax planning international: European tax service – London*, volume 18 (2016), n.º 3, p.6.

⁸⁶ “Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho, Pacote Antielisão Fiscal: Próximas etapas para uma tributação eficaz e maior transparência fiscal na UE” ponto 4.

terceiro⁸⁷. Tal sujeição, também se verifica quando o contribuinte transfere a sua residência fiscal para outro EM ou país terceiro, ou quando transfere a atividade exercida pelo EE de um EM para outro ou para um país terceiro⁸⁸.

O montante de imposto deve ser igual ao valor de mercado dos ativos (no momento da transferência) deduzidos do seu valor para efeitos fiscais. É relevante salientar que tal tributo só se verifica quando o EM de origem perde o direito de tributar os ativos transferidos, por consequência da respetiva transferência. Com esta norma pretende-se que o EM de origem não perca o seu poder de tributação sobre os ativos gerados no seu território⁸⁹.

Como já foi analisado em casos anteriores⁹⁰, o TJUE defende que uma tributação imediata vai para além do que é necessário e constitui uma violação do direito da UE. Esta Diretiva vai de encontro com este entendimento. O contribuinte tem a possibilidade de proceder ao pagamento imediato do imposto ou de o diferir em prestações ao longo de cinco anos⁹¹. Este diferimento pode estar sujeito a juros, e caso exista risco de não cobrança do imposto, pode também ser exigida garantia⁹². No entanto, só é possível optar pelo diferimento quando a respetiva transferência ocorra para um EM ou país terceiro que seja parte do Acordo sobre o EEE ou tenha celebrado um acordo de assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à prevista na Diretiva 2010/24/EU do Conselho⁹³.

Caso os ativos regressem para o EM de origem num prazo de 12 meses e a transferência diga respeito ao “financiamento de títulos”⁹⁴, requisitos prudências em matéria de fundos próprios ou ativos registados como garantia, a respetiva norma não se aplica⁹⁵.

A Diretiva parece ir de encontro com o veredito do TJUE nos acórdãos analisados na presente dissertação. O TJUE considerou, desde início, a possibilidade de se causarem restrições às liberdades fundamentais, nomeadamente quando é

⁸⁷ Art.º 5 n.º 1 al. a) e b), Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho de 12 de julho de 2016.

⁸⁸ Art.º 5 n.º 1 al. c) e d), Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho de 12 de julho de 2016.

⁸⁹ Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho de 12 de julho de 2016, ponto 10.

⁹⁰ Capítulo 2 desta dissertação.

⁹¹ Art.º 5 n.º 2, Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho de 12 de julho de 2016.

⁹² Art.º 5 n.º 3, Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho de 12 de julho de 2016.

⁹³ Art.º 5 n.º 2, Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho de 12 de julho de 2016.

⁹⁴ Valores mobiliários.

⁹⁵ Art.º 5 n.º 7, Diretiva (UE) 2016/1164 do Conselho de 12 de julho de 2016.

invocada como causa de justificação a repartição equilibrada do poder de tributação entre EMs, em conformidade com o princípio da territorialidade fiscal e temporal. A tributação das mais-valias latentes, por parte do EM de origem, enquadra-se neste requisito. Isto porque, apesar de esta ser uma medida penalizante perante um contribuinte que em situação semelhante permanece no EM de origem (em que as mais-valias só são tributadas quando realizadas), tal situação encontra-se justificada por razões imperiosas de interesse geral. No entanto, esta tributação tem de ocorrer sem que para isso seja ultrapassado o que é necessário. Visto isto o TJUE defende que deve ser dada a opção de pagamento pela totalidade ou pagamento diferido do imposto, a presente Diretiva vai de encontro com o pretendido.

Apesar do requisito da opção de pagamento ser respeitado, no caso de o contribuinte optar pelo diferimento, este tem de se realizar em prestações ao longo de cinco anos. Quando a diretiva menciona cinco anos serão mesmo cinco anos em rigor? Será utilizado este prazo para todas as situações? E caso sejam literalmente cinco anos, será que este prazo vai de encontro com o princípio da temporalidade defendido pelo direito da UE? Se assim for, uma sociedade que proceda à transferência de ativos de grande valor tem precisamente o mesmo prazo de pagamento de uma sociedade que transfira ativos de pequeno valor. Cada caso é um caso, e estabelecer um prazo igual para todas as situações não nos parece coerente. O contribuinte, além de se ver obrigado a suportar juros e possíveis garantias, vê-se também perante um estrito prazo de pagamento de um tributo sem que rendimentos tributados tenham sido efetivamente gerados. Isto parece ir além do que é necessário para se atingir este objetivo, e não respeitar o princípio da temporalidade. Para uma sociedade que possua um infindo número de ativos, esta medida é, sem dúvida, inibidora de usufruir das liberdades fundamentais.

O facto de a Diretiva permitir aos EMs múltiplas formas de a implementarem origina um risco considerável de incoerência na sua aplicação o que pode levar a possíveis conflitos com os princípios da jurisprudência da UE⁹⁶.

Outra situação que parece ter sido, mais uma vez, esquecida nesta Diretiva são as menos-valias posteriores. Ficamos novamente sem perceber qual o Estado que as deve ter em conta, se o Estado de origem, se o Estado de destino.

⁹⁶ BHOGAL, Sandy, "The EU Anti-Tax-Avoidance Directive", Tax Analysts, (2016).

4.3 Compatibilidade do CIRC com a Diretiva (UE) 2016/1164

A Diretiva em estudo é aplicável a todos os contribuintes sujeitos a IRC, abrangendo todas as filiais sedeadas fora da UE⁹⁷. Verificaremos, seguidamente, a compatibilidade dos art.º 83 e 84 do CIRC com a nova Diretiva.

Segundo o art.º 83 n.º 1 do CIRC, quando em resultado da transferência de residência ocorre a cessação da sede ou direção efetiva em território português, nesse momento, constituem componentes positivas ou negativas as diferenças entre os valores de mercados e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais da respetiva entidade. Ou seja, assim que se verifica a transferência ocorre a tributação imediata. No entanto, quando a transferência da sede ou direção efetiva em território português seja para outro EM da UE ou do EEE (caso exista, neste último, intercâmbio de informações e assistência à cobrança equivalente à existente na UE), a legislação portuguesa permite três modalidades de pagamento, sendo elas i) o pagamento imediato pela totalidade do imposto apurado, ii) o pagamento no ano seguinte àquele em que se verifique a extinção, transmissão, desafetação da atividade ou transferência do ativo para um território ou país que não seja um EM da UE ou do EEE com intercâmbio de informações e assistência à cobrança e iii) o pagamento em frações anuais de igual montante, correspondente a um quinto do montante de imposto apurado com início no período de tributação em que se sucede a transferência de residência. Os pontos ii) e iii) ficam paralelamente sujeitos ao pagamento de juros e à possível prestação de garantia bancária.

Segundo o artigo 84º, caso estejamos perante um EE de uma entidade não residente em território português e ocorra a cessação da atividade em Portugal ou a transferência dos elementos patrimoniais que se encontrem afetos ao EE, aplicam-se as mesmas normas referidas anteriormente.

Comparando a legislação portuguesa com a presente Diretiva, verificamos que para as normas desta sejam cumpridas é necessário se proceder à revogação da possibilidade de diferimento da tributação até ao momento da realização do ativo. Relativamente às restantes normas, nada de muito significativo há a alterar, uma vez que se encontram em conformidade com a Diretiva.

⁹⁷ FERREIRA DA SILVA, João, “Pacote antielisão fiscal”, *Vida Económica*, Cision, (2016), p.30.

4.4 Compatibilidade das legislações de alguns EMs com a Diretiva (UE) 2016/1164

Durante décadas, os EMs têm-se “agarrado” à sua soberania fiscal, revelando uma forte resistência em alcançar um acordo com soluções comuns neste domínio sensível. Porém, tal situação parece ter os dias contados em resposta às recentes prioridades anti evasão fiscal⁹⁸.

A introdução desta nova Diretiva vem alterar praticamente todas as legislações internas dos EMs, até mesmo aquelas que se encontram próximas dos requisitos previstos no art.º 5⁹⁹.

A França e a Bélgica, por exemplo, já se encontra praticamente em linha com as disposições da Diretiva. No caso de transferência de ativos não realizados de um EM para outro ou para um país terceiro que faça parte do Acordo EEE, tanto a legislação francesa como belga, oferecem a opção entre o pagamento imediato do imposto ou o pagamento em cinco parcelas. A principal alteração a ser feita diz respeito à opção do pagamento parcelado que não abrange as transferências de ativos entre EE ou entre uma sede e um EE, o que se revela contrário ao art.º 5, n.º 1, al. a) e b) da Diretiva.

A legislação alemã também terá de proceder a alterações para ir de encontro ao proposto na Diretiva. Apesar de cumprir grande parte dos requisitos as divergências surgem no que diz respeito ao pagamento diferido do imposto, pelo que esta opção não abrange os EM do Acordo EEE. A regulamentação alemã também não prevê a cobrança de juros, nem exige qualquer garantia no caso de risco de não cobrança do imposto.

Semelhante a Portugal temos a Itália e os Países Baixos, em que as suas legislações, além do pagamento imediato do imposto e do pagamento parcelado, oferecem também a opção pelo diferimento do imposto até ao momento da realização efetiva do ganho de capital. Para que a Diretiva seja cumprida é necessário revogar desta opção. A Itália e os Países Baixos terão também de reduzir o número de

⁹⁸ CÉDELLE, Anzhela, “The EU Anti-tax Avoidance Directive: A UK Perspective”, Oxford University Centre for Business Taxation, Setembro (2016).

⁹⁹ GUTMANN, D., et al. – “The Impacto of the ATAD on Domestic Systems: A Comparative Survey”, *European Taxation*, Janeiro (2017), pp. 6-9, 18.

prestações respeitantes ao diferimento do imposto para cinco, sendo elas atualmente de seis e dez parcelas, respetivamente.

Relativamente ao Reino Unido, este sempre se revelou bastante ativo na luta contra a evasão fiscal, pelo que, apenas necessitará de introduzir ajustes de pequena escala. A mudança de acordo com a Diretiva apenas tornará as regras mais restritivas. Por exemplo, no que respeita ao pagamento parcelado, que ficará sujeito a um período de prorrogação mais curto, ou seja, cinco parcelas em vez de dez. As regras também terão de ser alteradas para alargar a sua aplicação em relação às transferências de ativos que envolvem EE. Apesar de, atualmente, estas serem as medidas a aplicar não nos podemos esquecer que o Reino Unido está em processo de saída da UE (Brexit¹⁰⁰). Ao contrário dos EMs da UE que ficam “presos” aos requisitos da Diretiva, o Reino Unido está sujeito às negociações do Brexit. Esta “liberdade” pode-se tornar favorável caso os padrões mínimos impostos pela Diretiva se tornem desconfortáveis¹⁰¹.

Quem certamente notará a maior dificuldade de adaptação à Diretiva será a Polónia, visto que a sua legislação não dispõe de um regime fiscal de saída, nem cobra qualquer imposto sobre os ativos não realizados.

¹⁰⁰ A saída do Reino Unido da UE é intitulada de Brexit. Esta denominação vem da junção da palavra BRitain (Grã-Bretanha) e EXIT (saída). Pesquisa feita em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Sa%C3%ADda_do_Reino_Unido_da_Uni%C3%A3o_Europeia.

¹⁰¹ CÉDELLE, Anzhela, “The EU Anti-tax Avoidance Directive: A UK Perspective”, Oxford University Centre for Business Taxation, Setembro (2016).

5 CAPITULO VI – Implementação da Diretiva Anti elisão e proposta normativa para Portugal

5.1 Introdução

O objetivo da UE é funcionar como se de um mercado único se tratasse. No entanto, as divergências políticas internas dos EMs dificultam tal tarefa. Assim sendo, é necessário encontrar uma forma de ditar normas comuns. A UE tem recorrido às Diretivas para este fim. O presente capítulo tem como finalidade perceber se esta é a melhor maneira de se conseguir uma política comum entre EM, assim como, encontrar outras soluções para o problema dos impostos à saída.

5.2 Implementação da Diretiva

As diretivas são um dos meios utilizados para se chegar aos objetivos estabelecidos nos Tratados da UE. Cabe a cada país da UE transpor, para o seu direito nacional, as normas vigentes nas diretivas de forma a dar execução aos objetivos pretendidos. Porém, é necessário facultar, aos países envolvidos, um período para que possam proceder a tal transposição, ou seja, é necessário haver uma margem de manobra para a aplicação da diretiva em apreço¹⁰².

Relativamente à Diretiva (UE) n.º 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016, mais precisamente no que diz respeito às regras de “tributação à saída”, a transposição, para os respetivos direitos nacionais dos países da UE, deverá ocorrer até 31/12/2019, para entrarem em vigor a 1/1/2020¹⁰³.

¹⁰² PEREIRA DE MELO, Inês e RODRIGUES LEITÃO, Adriana, “Regras contra as práticas de elisão fiscal: um avanço no combate à fuga ao fisco ou mais uma porta aberta aos excessos das regras antiabuso?”. http://carlospintodeabreu.com/public/files/regras_contra_as_praticas_elisao_fiscal.pdf consultado em 28/12/2016.

¹⁰³ RAMALHO MAGALHÃES, João e MARQUES DOS SANTOS, Leonardo, “Elisão Fiscal – Empresas – Nova Diretiva da UE”, PLMJ Sociedade de Advogados, RL, Agosto (2016).

5.3 Implementação da Diretiva em Portugal

Com a finalidade de obter uma análise detalhada das diferenças, semelhanças e devidas alterações a proceder por parte da legislação portuguesa, colocamos lado a lado o art.º 5 da Diretiva 2016/1164 e os art.º 83 e 84 do CIRC.

Segundo a legislação portuguesa um contribuinte deve estar sujeito a imposto, pelo montante correspondente à diferença entre o valor de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais, quando:

- I. Transfere a sociedade com sede ou direção efetiva em território português para outro EM ou país terceiro (art.º 83 n.º 1 CIRC);
- II. Ocorre a cessação da atividade de um EE, situado em território português, de uma entidade não residente (art.º 84 n.º 1 al.a) CIRC);
- III. Ocorre a transferência para fora de território português dos elementos patrimoniais afetos a um EE de uma entidade não residente (art.º 84 n.º 1 al.b) CIRC).

Quanto à Diretiva 2016/1164 um contribuinte deve ser sujeito a imposto, por montante igual ao valor de mercado deduzido do seu valor para efeitos fiscais, quando (nas situações abaixo enumeradas o tributo só ocorre quando o EM de origem deixa de ter direito de tributar os ativos transferidos devido à transferência):

- I. Transfere ativos da sede para um EE situado noutra EM ou país terceiros (art.º 5 n.º 1 al.a) da Diretiva 2016/1164);
- II. Transfere ativos de um EE para a sua sede ou EE situados noutra EM (art.º 5 n.º 1 al.b) da Diretiva 2016/1164);
- III. Transfere a residência fiscal para outro EM ou país terceiro, exceto quando os ativos continuam afetos a um EE situado no primeiro EM (art.º 5 n.º 1 al.c) da Diretiva 2016/1164);
- IV. Transfere a atividade exercida no EE para outro EM ou país terceiro (art.º 5 n.º 1 al.d) da Diretiva 2016/1164).

No que diz respeito ao cálculo do imposto, apesar das palavras usadas serem ligeiramente diferentes – “diferença entre o valor de mercado e os valores fiscalmente relevantes dos elementos patrimoniais” (IRC) “valor de mercado deduzido do seu valor

para efeitos fiscais” (Diretiva) – ambas significam o mesmo, logo neste sentido a legislação portuguesa encontra-se em conformidade com a Diretiva.

Como foi possível analisar acima, as causas do imposto apesar de serem semelhantes contêm algumas diferenças, sendo que há situações em falta na legislação portuguesa.

Segundo o CIRC está sujeita a imposto a transferência da sede ou direção efetiva para outro EM ou país terceiro. Na Diretiva a norma é menos estrita, diz-nos que está sujeita a imposto a transferência de ativos da sede para outro EE situado noutra EM ou país terceiro. Enquanto em Portugal é necessária a transferência da sede ou direção efetiva, segundo a Diretiva basta a transferência de ativos da sede para outro EM ou país terceiro. A Diretiva nada fala sobre a direção efetiva mas cremos que Portugal pode continuar a manter a sua norma, dado que quando os ativos não transferidos de uma sociedade que tenha a sua direção efetiva em Portugal para outro Estado, Portugal também perde a sua soberania tributária.

O contribuinte sujeito às tributações acima mencionadas, segundo o art.º 83 n.º 2 e art.º 84 n.º 2 do CIRC têm o direito de proceder ao pagamento do imposto de forma imediata¹⁰⁴, diferida¹⁰⁵ (que segundo a legislação portuguesa deverão ser de um quinto, o que corresponde a cinco anos) ou no ano seguinte àquele em que se verifica a extinção, transmissão, desafetação da atividade da entidade ou transferência do ativo, por qualquer título material ou jurídico¹⁰⁶. Porém para poder usufruir do pagamento de imposto de forma diferida ou no ano seguinte àquele em que se verifique a extinção do ativo é necessário que a transferência ocorra para outro EM da UE ou para um país terceiro que seja parte no “Acordo EEE”¹⁰⁷. A Diretiva parte exatamente do mesmo pressuposto segundo o art.º 5 n.º 2, porém apenas oferece duas opções de pagamento, sendo elas o pagamento imediato e o pagamento diferido¹⁰⁸. O pagamento diferido terá de se realizar em prestações ao longo de 5 anos, tal como já é imposto pela legislação portuguesa.

¹⁰⁴ Art.º 83 n.º 2 al.a) e art.º 84 n.º 1 e 2 do CIRC.

¹⁰⁵ Art.º 83 n.º 2 al.c) e art.º 84 n.º 1 e 2 do CIRC.

¹⁰⁶ Art.º 83 n.º 2 al.b) e art.º 84 n.º 1 e 2 do CIRC.

¹⁰⁷ Art.º 83 n.º 2 e art.º 84 n.º 1 e 2 do CIRC.

¹⁰⁸ Art.º 5 n.º 2 da Diretiva 2016/1164.

Tanto a legislação portuguesa como a Diretiva, quando o contribuinte opta pelo diferimento, permitem a imposição de juros até à data do pagamento efetivo¹⁰⁹, assim como a exigência de uma declaração de rendimentos correspondente aos ativos transmitidos e ao período de tributação¹¹⁰. Caso haja receio de frustração de cobrança do crédito poderá ser exigida uma prestação de garantia bancária¹¹¹. No entanto, a Diretiva diz também que a garantia não pode ser exigida caso a legislação do EM do contribuinte ou do EE preveja a possibilidade de cobrança da dívida fiscal através de um contribuinte que seja membro do mesmo grupo e seja residente para efeitos fiscais nesse EM. A legislação portuguesa não é obrigada a impor este requisito, visto que não prevê esta forma de tributação.

Ainda sobre o diferimento, pela Diretiva, este deverá ser imediatamente interrompido e a dívida fiscal cobrada quando i) os ativos transferidos ou a atividade exercida pelo EE do contribuinte são alienados¹¹², ii) os ativos são transferidos para um país terceiro¹¹³ (que não é parte integrante no Acordo EEE, nem tenha celebrado qualquer acordo com a UE ou o EM de assistência mútua de cobrança de créditos fiscais), iii) a residência fiscal do contribuinte ou a atividade exercida pelo EE é subsequentemente transferida para um país terceiro¹¹⁴ (que não é parte integrante no Acordo EEE, nem tenha celebrado qualquer acordo com a UE ou o EM de assistência mútua de cobrança de créditos fiscais), iv) é declarada falência ou processo de liquidação¹¹⁵ e v) o contribuinte não cumpre as suas obrigações no que se refere às prestações e não corrige a situação num prazo razoável, que não pode exceder 12 meses¹¹⁶.

Relativamente a esta situação a legislação portuguesa apenas regula duas situações i) o sujeito passivo proceda à transferência da sua residência para um território ou país terceiro que não seja um EM ou do EEE, com obrigação de cooperação administrativa no domínio do intercâmbio de informação e da assistência à cobrança equivalente à estabelecida na UE, e, assim sendo, deverá efetuar o

¹⁰⁹ Art.º 83 n.º 3 e art.º 84 n.º 1 e 2 do CIRC e art.º 5 n.º 3 da Diretiva 2016/1164.

¹¹⁰ Art.º 83 n.º 4 e art.º 84 n.º 1 e 2 do CIRC e Ponto 10 da Diretiva 2016/1164.

¹¹¹ Art.º 83 n.º 4 e art.º 84 n.º 1 e 2 do CIRC e art.º 5 n.º 3 da Diretiva 2016/1164.

¹¹² Art.º 5 n.º 4 al.a) da Diretiva 2016/1164.

¹¹³ Art.º 5 n.º 4 al.b) da Diretiva 2016/1164.

¹¹⁴ Art.º 5 n.º 4 al.c) da Diretiva 2016/1164.

¹¹⁵ Art.º 5 n.º 4 al.d) da Diretiva 2016/1164.

¹¹⁶ Art.º 5 n.º 4 al.e) da Diretiva 2016/1164.

pagamento da totalidade em falta acrescido de juros calculados inicialmente¹¹⁷ e ii) o contribuinte não cumpra corretamente qualquer prestação, tal facto implica o imediato vencimento das seguintes, juntamente com a instauração de um processo de execução fiscal pela totalidade do montante em dívida¹¹⁸.

A legislação não impõe qualquer obrigação no caso de falência ou processo de liquidação. É fundamental que este requisito seja adicionado, uma vez que a Diretiva impõem requisitos mínimos e tal faz parte de um desses requisitos.

Outra situação a ser alterada é o imediato vencimento das prestações em falta caso o contribuinte não cumpra uma delas. Não nos parece que, tal como a Diretiva exige, esteja a ser dado um prazo razoável para que o sujeito passivo possa corrigir a situação. Aliás não está a ser dado qualquer prazo.

Por fim a Diretiva tem mais duas normas que terão de ser transpostas para o direito português. Segundo a Diretiva, na transferência do ativo para outro EM este deve aceitar o valor estabelecido pelo EM de origem como valor inicial, exceto se esse valor não refletir o valor de mercado¹¹⁹. Por último, estabelece que caso os ativos regressem ao EM de origem num prazo de 12 meses as normas impostas não se aplicam às transferências de ativos relacionados com o financiamento através de valores mobiliários, aos ativos constituídos como garantia ou caso a transferência seja efetuada com fim a satisfazer requisitos prudências em matéria de fundos próprios ou para efeitos de gestão de liquidez¹²⁰.

Apesar das diferenças serem mínimas e da legislação portuguesa já se encontrar de acordo com as decisões do TJUE e grande parte dos dispostos na Diretiva, é necessário proceder a algumas alterações para que os padrões mínimos sejam cumpridos na totalidade. Todos os EMs deverão estar em harmonia de acordo com a Diretiva.

¹¹⁷ Art.º 83 n.º 9 e art.º 84 n.º 1 e 2 do CIRC.

¹¹⁸ Art.º 83 n.º 8 e art.º 84 n.º 1 e 2 do CIRC.

¹¹⁹ Art.º 5 n.º 5 da Diretiva 2016/1164.

¹²⁰ Art.º 5 n.º 7 da Diretiva 2016/1164.

5.4 Impacto do Modelo Tributário da OCDE

Uma vez que um dos principais objetivos da Diretiva é o de evitar a dupla tributação, consideramos necessário um exame aos artigos do Modelo de Convenção da OCDE.

Através da atribuição de competências fiscais entre EMs, as Convenções Modelo da OCDE têm como objetivo evitar a dupla tributação.

O art.º 13 n.º 5 é aquele que mais se enquadra para os impostos de saída, este refere que “os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3 só podem ser tributados no Estado contratante de que o alienante é residente”. Com o requisito “alienação de quaisquer outros bens” parece que a convenção apenas abrange os ganhos de capital realizados¹²¹. Contrariamente, os impostos de saída dizem respeito a um ato de alienação fictício e não a um ato de alienação real, tal como é exigido na convenção modelo. Este facto leva-nos a crer que o artigo não é aplicável. No entanto, o comentário ao art.º 13 da Convenção contradiz-se neste aspeto, afirmando que os impostos sobre as mais-valias variam de país para país. Pelo que, o termo “alienação” tem um sentido amplo, abrangendo as alienações reais e fictícias.

O art.º 13 da Convenção é deste modo adequado a lidar com a tributação de saída.

Se a Convenção for aplicada o EM de origem cobra imposto sobre as mais-valias não realizadas (tributação imediata) ou procede à avaliação do respetivo imposto (tributação diferida), quando o bem for efetivamente alienado no EM de acolhimento este será taxado novamente. Estamos perante um caso de dupla tributação. Ambos os EMs aplicam o imposto quando o contribuinte é seu residente, sendo que o método da isenção ou crédito, assente nos art.º 23ºA e B, não se revelam capazes de resolver esta dupla tributação existente.

A Convenção da OCDE não se revela capaz de resolver os problemas de dupla tributação associados à tributação de saída. Entendemos, por isso, que os países que

¹²¹ DABIJA, Vladislav (2015) – Exit taxation in the European Union is there really a problem?, Master’s Programme in European and International Tax Law, Lund University, School of Economics and Management Department of Business Law, pp. 21-28.

dispõem de acordos de Convenção entre si deverão também de adaptar as mesmas de acordo com a Diretiva.

5.5 Meio utilizado

Questionamo-nos se o meio utilizado será o mais correto num tema que já levantou tantos conflitos entre EMs.

Este foi um facto já discutido numa outra dissertação¹²². Deveria esta intervenção ser feita através de Diretiva ou Regulamento?

As Diretivas têm como destinatários um, vários ou a totalidade dos EMs. Estas dispõem de um prazo limite para transpor para o direito nacional os objetivos definidos. As Diretivas, por norma, oferecem uma certa flexibilidade, deixando ao critério dos EMs a forma e o meio de adotarem as finalidades em causa. Contrariamente às Diretivas, os Regulamentos não necessitam da intervenção das autoridades nacionais dos EMs para que haja transposição para a lei nacional. Estes são de carácter obrigatório¹²³. No entanto, para que um Regulamento se torne vigente têm de ser aprovado por unanimidade, uma vez que é o ultimo meio de soberania para os EMs. Este é sem dúvida o maior entrave da sua aplicação, devido à dificuldade em encontrar unanimidade entre os Estados.

Foi-nos possível analisar, ao longo deste estudo, que os impostos de saída têm sido, em toda a sua existência, um tema controverso. Mesmo sendo várias as pronúncias do TJUE, de ano para ano, continuam a existir dúvidas quanto à legalidade das legislações nacionais. A nosso ver é necessária uma intervenção rápida e rigorosa para fazer face às discordâncias existentes. A Diretiva não vai muito de encontro a estas necessidades. Por exemplo, os EMs têm até 31/12/2019 para proceder à sua transposição, para esta dar entrada em vigor a 1/1/2020. Este prazo parece-nos exagerado, e essa é uma das críticas às Diretivas, *“a transposição tardia de diretivas por parte dos países da UE continua a ser um problema persistente, o que impede os*

¹²² ALVES, Jorge Manuel Osório (2013) “Imposto de saída em matéria societária: Em busca de uma solução para um problema doméstico e Europeu”, Tese de Mestrado em Direito, Porto, Faculdade de Direito, Escola do Porto da Universidade Católica, p. 32 e ss.

¹²³ Eur-Lex Acesso ao direito da União Europeia, “Regulamentos da União Europeia”, 30/08/2015, <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:l14522>.

*cidadãos e as empresas de beneficiarem das vantagens tangíveis da legislação da UE*¹²⁴. O caráter de flexibilidade das Diretivas também não ajuda a uma resolução do problema já que, irão sempre surgir lacunas e os EMs tentaram sempre contornar o rigor das normas que deveriam ser impostas.

O caráter lento e a falta de vigor presente nas Diretivas deixa-nos a pensar se o Regulamento não seria mais indicado, devido à sua inflexibilidade e aplicação imediata, sem necessidade de ser transposto para as legislações internas.

Contudo, não nos podemos também esquecer que apesar das desvantagens, a Diretiva está em conformidade com o princípio da proporcionalidade. O TJUE defende que as medidas a tomar não podem ir para além do que é necessário para atingir os objetivos¹²⁵. Perante isto, parece-nos que a implementação de uma legislação uniforme entre EMs só poderia mesmo ocorrer através de uma Diretiva. Cremos sim que estas deveriam ser mais rija nas matérias mais problemáticas e o prazo para a sua implementação mais curto.

5.6 Impacto da Diretiva nos países terceiros

No que diz respeito à transferência para os países terceiros, segundo a Diretiva, o pagamento diferido do imposto só é possível relativamente a países que são parte no Acordo EEE ou que tiverem celebrado um acordo, com o EM do contribuinte ou com a União, de assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, equivalente à assistência mútua prevista na Diretiva 2010/24/UE do Conselho. Consequentemente, no que consagra os restantes países terceiros, prevê-se uma tributação imediata do montante do imposto sobre os ganhos não realizados. Tal situação origina um tratamento desfavorável comparativamente às transferências intracomunitárias.

Como já nos foi possível analisar, uma desigualdade de tratamentos entre EM causada pelos impostos de saída pode ser justificada pela repartição equilibrada dos

¹²⁴ Eur-Lex Acesso ao direito da União Europeia, “Diretivas da União Europeia”, 30/08/2015, <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV%3A114527>.

¹²⁵ Ribes, Aurora Ribes, “La cláusula exit taxation en la propuesta de directiva europea para luchar contra la elusión fiscal”, *Cronica Tributária*, n.º 159, (2016), pp. 165-182.

direitos tributários. O mesmo sucede relativamente aos países terceiros, em que é invocada a necessidade de assegurar uma supervisão fiscal eficaz.

No artigo “*The Proposal for na EU Anti-avoidance Directive: Some Preliminary Thoughts*”¹²⁶, os autores questionaram se esta tributação imediata será a melhor forma de garantir esta supervisão fiscal eficaz. No entanto, a presente Diretiva parece ter ignorado esta questão, uma vez que foi colocado um imposto de saída imediato aos países terceiros.

Estando esta questão relacionada com o nosso tema, não poderíamos deixar de a abordar, no entanto, no nosso entender, esta situação não nos parece sequer questionável. Se bem nos recordamos a criação de um mercado único surgiu com o intuito de possibilitar a livre circulação entre países da União Europeia, através de novas leis comuns. Ou seja, esta livre circulação existente diz respeito a um grupo em específico, não podemos simplesmente esquecer os objetivos que deram origem a este mercado e os seus principais envolvidos.

Creemos que deste ponto de vista a abrangência da Diretiva é aceitável, abrangendo apenas os países terceiros que façam parte do Acordo EEE. Assim os países terceiros que pretendam usufruir de um mercado livre têm, tal como os EM envolvidos, de respeitar determinadas regras comuns.

5.7 Outras propostas – Direito da UE

Apesar da Diretiva (UE) n.º 2016/1164 do Conselho, de 12 de julho de 2016 ir de encontro com as decisões do TJUE, a nosso ver, ainda se revela excessiva. Quando o contribuinte opta pelo pagamento diferido, que supostamente é o menos prejudicial, fica sujeito a juros até à data do pagamento efetivo, e à possível constituição de uma garantia bancária. Parece-nos assim que se torna mais favorável proceder ao pagamento imediato, que segundo o TJUE é desproporcional mesmo quando este se verifique por razões imperiosas de interesse geral, do que ao pagamento diferido que vêm repleto de outros ónus.

¹²⁶ NAVARRO, A., Leopoldo PARADA e Paloma SCHWARZ – “The Proposal for na EU Anti-avoidance Directive: Some Preliminary Thoughts”, *Ec Tax Review*, volume 25, n.º 3 (2016), pp. 120-121.

Acreditamos, por isso, que a melhor solução passaria por apostar no desenvolvimento de intercâmbio de informações e da assistência à cobrança no EM de destino. Aquando da transferência, o sujeito passivo deveria ser obrigado a preencher uma declaração fiscal, onde seriam identificados os ativos em causa, assim como o montante de imposto a pagar. Esta declaração deveria ser enviada ao EM de destino para dar a conhecer a situação da sociedade. Nos anos seguintes, caberia ao EM de destino, enviar as devidas atualizações ao EM de origem. No caso de se verificar a extinção, transmissão, desafetação da atividade ou transferência do ativo para um território ou país que não seja um EM da UE ou do EEE com intercâmbio de informações e assistência à cobrança, caberia ao EM de destino a cobrança deste imposto à sociedade¹²⁷ e posterior envio do montante ao EM de origem. No caso de frustração de cobrança de crédito deveria ser exigida constituição de garantia bancária. O tipo de garantia também deverá estar mencionado na declaração.

Relativamente à dupla tributação, aparentemente não se irá verificar, uma vez que cada EM tributa a sua parte correspondente. O EM de origem calcula as mais/menos valias até ao momento em que a sociedade abandona o seu território e o EM de acolhimento calcula o montante de imposto a partir do seu valor de mercado (no momento de entrada) até a sua efetiva alienação/extinção.

Analisando a nossa proposta, verificamos que estamos perante um diferimento do imposto. Tanto na Diretiva como no CIRC o diferimento do imposto vem acompanhado de juros, no entanto não achamos este “acrécimo” justo. Entendemos que os juros são um verdadeiro entrave à liberdade de estabelecimento. Os sujeitos passivos que permanecem no EM de origem não são sujeitos a juros, simplesmente são sujeito ao pagamento do imposto sobre as mais-valias realizadas. Então, porque é que uma sociedade além de ter de proceder ao pagamento do imposto de um benefício ainda não recebido, ao longo de 5 anos (atual Diretiva), ainda tem de proceder ao pagamento de juros? Supostamente o objetivo dos EMs é assegurar a repartição equilibrada do poder de tributação entre eles, assim sendo, não entendemos como é que o acréscimo de juros pode contribuir para este objetivo.

¹²⁷ Na falta deste pagamento ao EM de destino, este deveria proceder da mesma forma que se procede em Portugal quando as sociedades ficam em dívida para com as Finanças. Ou seja, vai-se diretamente aos clientes e exigisse que o pagamento seja remetido para as Finanças e não da sociedade.

Em suma, nesta matéria, as opções a serem dadas deveriam passar pelo pagamento imediato ou pagamento diferimento sujeito à troca de informação e assistência à cobrança acompanhado de uma possível constituição de garantia bancária.

Este raciocínio vai de encontro com a solução dada pela Diretiva de forma a evitar a dupla tributação e preservar a repartição equilibrada do poder tributário entre EMs sem ultrapassar o necessário para atingir o seu fim. Mas outras soluções poderão surgir para o problema dos impostos de saída. Segundo Vladislav Dabija¹²⁸ além da solução incidente no valor de mercado existem mais dois caminhos possíveis. Uma das soluções consiste no Estado de origem fornecer um crédito de imposto quando o Estado de acolhimento tributa as mais-valias realizadas. Este crédito de imposto é limitado ao montante do imposto estrangeiro pago pelo contribuinte em relação à parte do ganho que estava sujeita a imposto no estado de emigração. A outra solução seria o Estado de acolhimento oferecer um crédito de imposto estrangeiro. O crédito deveria ser limitado à parte do valor que era tributado no Estado de origem.

Se por algum motivo a solução do valor de mercado, transposta para a Diretiva, se revelar insuficiente ou imperfeita estas duas opções poderão se revelar a solução.

¹²⁸ DABIJA, Vladislav (2015) – Exit taxation in the European Union is there really a problem?, Master's Programme in European and International Tax Law, Lund University, School of Economics and Management Department of Business Law, pp. 21-28.

6 Capítulo VII – Conclusão

1. A criação de um Mercado Único, apesar de bastante vantajoso, com finalidade de permitir a livre circulação de pessoas e bens como se de um país único se tratasse, também veio originar os seus problemas.

2. O imposto de saída diz respeito a um tributo exigido, tanto a pessoas singulares como a pessoas coletivas, aquando da transferência de residência para outro EM. Este tributo tem como finalidade precaver a perda de receita por parte do EM de origem sobre os ativos gerados no seu território.

3. Ficou claro, durante o nosso estudo, que qualquer tratamento desvantajoso para com uma sociedade que altera a sua residência para outro EM, comparativamente com uma sociedade, que em situação semelhante, continua no seu EM de origem, constitui uma violação do direito da UE. Esta diferença de tratamento é suscetível de dissuadir uma sociedade de usufruir do seu direito de livre estabelecimento, o que se revela contrário aos fins pelos quais se procedeu à criação de um Mercado Único.

4. Para que seja possível a implementação efetiva de um mercado interno é necessário que os EMs da UE continuem a abolir as medidas tributárias internas que se demonstrem incompatíveis com o Direito da UE.

5. Os primeiros acórdãos em matéria de impostos de saída surgiram relativamente a pessoas singulares, porém as suas condições eram extensíveis às pessoas coletivas. Desde logo, o TJUE considerou serem admitidas restrições às liberdades fundamentais, no entanto, estas tinham de se verificar por razões imperiosas de interesse geral e a sua realização não poderia ultrapassar o necessário para atingir o seu fim.

6. As principais razões dadas, pelos EMs, para a existência de impostos de saída que restringiam as liberdades fundamentais, foram i) a repartição equilibrada do poder tributário entre EMs, ii) a preservação da coerência do sistema fiscal, iii) e a prevenção do risco de fraude e evasão fiscal.

7. A repartição equilibrada do poder tributário entre EMs foi sempre vista, pelo TJUE, como uma razão imperiosa de interesse geral. No entanto, para que a mesma

fosse aceite, não podia ultrapassar o necessário para atingir o seu fim. Assim sendo, o TJUE sugeriu que deveriam ser dadas ao contribuinte opções de pagamento, entre elas o pagamento imediato e pagamento diferido.

8. A preservação da coerência do sistema fiscal foi também uma justificação aceite pelo TJUE, mas para que tal se verificasse, era necessária ser demonstrada uma relação direta entre o benefício fiscal em causa e a compensação do benefício através de uma determinada tributação.

9. Contrariamente às situações anteriores, justificar uma restrição às liberdades fundamentais com o objetivo de preservar o risco de fraude e evasão fiscal, aos olhos do TJUE, tal é inadmissível. Isto porque, não se pode gerar uma presunção de fraude fiscal pelo simples facto de uma sociedade deslocar a sua residência para outro EM.

10. Uma das funcionalidades das decisões do TJUE nos acórdãos é que estas devem servir de “exemplo” sobre o que deve vigorar nas normas internas dos EMs, para que estes possam ir de encontro com o direito da EU. Infelizmente, como nem sempre se verifica esta transposição e continuam a aparecer casos semelhantes de dia para dia, tornou-se necessário recorrer a outros meios.

11. Em 2016 surgiu a Diretiva (UE) 2016/1164. Segundo esta Diretiva as mais-valias geradas no EM de origem estão sujeitas a imposto, tendo ou não sido realizadas, quando o contribuinte deixa um EM para se instalar noutro EM ou país terceiro antes de vender o seu património ou quando transfere a sede ou os seus ativos para outro EM ou país terceiro. Caso esta transferência ocorra entre um EM ou país terceiro que seja parte integrante do Acordo EEE ou tenha celebrado um acordo de assistência mútua em matéria de cobrança de créditos fiscais, a sociedade tem a opção de realizar o seu pagamento de forma imediata ou diferida.

12. A Diretiva vai de encontro com as decisões do TJUE. Portugal e os restantes EMs terão de proceder à alteração das suas legislações para se tornarem compatíveis com a Diretiva. Deparamo-nos com todos os cenários existentes, desde EMs que terão de fazer alterações mínimas a países, como a Polónia, que terão de introduzir uma tributação à saída que até ao momento era inexistente.

13. Portugal já se encontra praticamente em sintonia com a Diretiva. A alteração mais significativa será a abolição de umas das opções de pagamento oferecidas ao contribuinte. Enquanto a Diretiva apenas permite o pagamento imediato e o

pagamento diferido do imposto, o IRC dá ainda a possibilidade de apenas de proceder ao pagamento do imposto no ano seguinte àquele em que se verifique a extinção, transmissão, desafetação da atividade ou transferência do ativo para um território ou país que não seja um EM da UE ou do EEE com intercâmbio de informações e assistência à cobrança. Esta opção terá de ser extinta.

14. A Diretiva, mais precisamente as regras de “tributação à saída”, deverão ser transpostas para as legislações dos EMs até 31/12/2019, para darem entrada em vigor a 1/1/2020.

15. As diretivas são um dos meios utilizados para fazer chegar aos EMs os objetivos do Tratado da UE. Assim que as diretivas são emitidas, cabe a cada EM, durante um tempo estipulado, transpor para o direito nacional, as normas vigentes nestas. No entanto, a Diretiva deixa dúvidas relativamente à sua falta de rigidez e carácter lento de aplicação. A intervenção de um Regulamento teria sido uma escolha mais prudente, uma vez que este é de carácter obrigatório e não necessita da intervenção das autoridades nacionais dos EMs. No entanto, os Regulamentos só se tornam vigentes se aprovados unanimemente por todos os EMs. Não nos podemos também esquecer que o TJUE defende que as medidas a tomar não podem ir para além do que é necessário para atingir os objetivos. Assim sendo a Diretiva torna-se a única forma de satisfazer este requisito. Porém cremos ser necessário haver mais rigor e um prazo menos na sua aplicação.

16. Cremos ainda que as medidas impostas na atual diretiva, apesar de se encontrarem de acordo com as decisões do TJUE, se revelam excessivas. Mesmo sendo possível optar pelo pagamento imediato ou diferido, ambos são bastante penalizantes. O pagamento imediato ocorre sem que a sociedade tenha ainda recebido o benefício e o pagamento diferido acarreta juros e possíveis garantias.

17. A nosso ver a solução poderá partir em melhorar o sistema de intercâmbio de informações e da assistência à cobrança no EM de destino. Assim que a mais-valia fosse efetivamente gerada o EM de destino encarregava-se do recolher o respetivo imposto.

7 Bibliografia

7.1 Geral

ALVES, Jorge Manuel Osório (2013) “Imposto de saída em matéria societária: Em busca de uma solução para um problema doméstico e Europeu”, Tese de Mestrado em Direito, Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

ARENDONK, Henk van, Frank ENGELLEN, et al. (2005) - “Hughes Lasteyrie du Saillant: Crossing borders?” in *A Tax Globalist: Essays in Honour of Maarten J. Ellis*, Amesterdão, (2005).

BHOGAL, Sandy, “The EU Anti-Tax-Avoidance Directive”, *Tax Analysts* (2016).

CÉDELLE, Anzhela, “The EU Anti-tax Avoidance Directive: A UK Perspective”, Oxford University Centre for Business Taxation, Setembro (2016).

CUNHA, Patrícia Noiret (2006), “A tributação direta na Jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias”, Coimbra – Coimbra Editora.

DABIJA, Vladislav (2015) – Exit taxation in the European Union is there really a problem?, Master’s Programme in European and International Tax Law, Lund University, School of Economics and Management Department of Business Law, pp. 21-28

DODWELL, Bill, “Going, going, going”, *International Corporate Tax*, (2012).

FERREIRA DA SILVA, João, “Pacote antielisão fiscal”, *Vida Económica*, Cision, (2016).

GUTMANN, Daniel, et al. – “The Impacto of the ATAD on Domestic Systems: A Comparative Survey”, *European Taxation*, Janeiro (2017).

HELMINEN, Marjaana, “EU Tax Law - Direct Taxation”, Amesterdão, IBFD, (2011).

KOK, Reinout, “Compatibility of exit taxes and community law”, in *EC Tax Review*, volume 20, n.º 2 (2011).

KOK, Reinout, “Exit taxes for companies in the European Union after National Grid Indus”, in *EC Tax Review*, volume 21, n.º 4 (2012).

LIEBMAN, Howard M., et al., “EU update: the anti-tax avoidance package”, *Tax planning international: European tax service – London*, volume 18, n.º 3 (2016).

LLORCA, Salvador Trinxet (2010), “European Union Direct Taxes”, Middlesex, Asset Protection Publishing.

MAN, Fernando e ALBIN, Tiiu, “Contradicting view of exit taxation under OECD MC and TFEU: Are exit taxes still allowed in Europe?”, *Intertax*, volume 39, n.º 12 (2012).

MOREIRA, Gonçalo Folhadela, “Exit tax”, *Jornal de Negócios*, Outubro (2006).

NAVARRO, Aitor, Leopoldo PARADA e Paloma SCHWARZ – “The Proposal for na EU Anti-avoidance Directive: Some Preliminary Thoughts”, *Ec Tax Review*, volume 25, n.º 3 (2016).

O’SHEA, Tom, “Dutch exit tax rules challenged in National Grid Indus”, *Tax Notes International*, volume 65, n.º 3 (2012).

Otmar & LINN, Alexander, “Deferment of exit taxes after National Grid Indus: Is the requirement to provide a bank guarantee and the charge of interest proportionate?”, in *Intertax*, volume 40, n.º 8/9.

PEREIRA DE MELO, Inês e RODRIGUES LEITÃO, Adriana, “Regras contra as práticas de elisão fiscal: um avanço no combate à fuga ao fisco ou mais uma porta aberta aos excessos das regras antiabuso?”, s.d., http://carlospintodeabreu.com/public/files/regras_contra_as_praticas_elisao_fiscal.pdf, consultado em 28/Dez/2016.

RAMALHO MAGALHÃES, João e MARQUES DOS SANTOS, Leonardo, “Elisão Fiscal – Empresas – Nova Diretiva da UE”, PLMJ Sociedade de Advogados, RL, Agosto (2016).

RIBES, Aurora Ribes, “La cláusula exit taxation en la propuesta de Directiva Europea para luchar contra la elusión fiscal”, *Cronica Tributaria*, n.º 159 (2016).

THIEL, Servaas Van, “Justifications in Community Law for Income Tax Restrictions on Free Movement: Acte Clair Rules that can be readily applied by National Courts – Par 1”, in *European Taxation*, volume 48, n.º 6.

WALLACE, Shane, Shane Murphy – “Exit Taxes: Where to Now? After ECJ Decision in National Grid Indus BV”, 2012, https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/ie/Documents/Tax/2012_exit_taxes_deloitte_ireland.pdf, consultado em 13/10/2016.

WATTEL, Peter, “Exit taxation in the EU/EEA before and after National Grid Indus”, *Tax Notes International*, Vol.65, N.º 5 (2012), pp.371-379.

7.2 Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Comissão Europeia contra Reino de Espanha, 12/07/2012, processo n.º C-269/09.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Comissão Europeia contra Republica Portuguesa, 21/12/2016, processo n.º C-503/14.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Hughes de Lastyrie du Saillant contra Ministère de l'Economie, des Finances et de l'industrie, 11/03/2004, processo n.º C-9/02.

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, N contra Inspecteur van de Belastingdienst Oost/Kantoor Almelo, 07/09/2006, processo n.º C-470-04.

Acórdão Tribunal de Justiça da União Europeia, Comissão Europeia contra República Portuguesa, 6/09/2012, processo n.º C-38/10.

Acórdão Tribunal de Justiça da União Europeia, Comissão Europeia contra Reino dos Países Baixos, 31/01/2013, processo n.º C-301/11.

Acórdão Tribunal de Justiça da União Europeia, Comissão Europeia contra Reino de Espanha, 25/04/2013, processo n.º C-64/11.

Acórdão Tribunal de Justiça da União Europeia, Comissão Europeia contra Reino da Dinamarca, 18/07/2013, processo n.º C261/11.

Acórdão Tribunal de Justiça da União Europeia, National Grid Indus BV contra Inspecteur van den Belastingdienst Rijnmond/Kantoor Rotterdam, 29/11/2011, processo n.º C371-10.

Acórdão Tribunal de Justiça da União Europeia, Verder LabTec GmbH & Co. KG. contra Finanzamt Hilden, 21/05/2015, processo n.º C-657/13.

7.3 Conclusões dos Advogados Gerais

Conclusões do Advogado Geral Jean MISCHO, referente ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Hughes Lasteyrie du Saillant e Ministère de l'Économie, des Finances et de l'Industrie, 11/03/2004, processo n.º C-9/02.

Conclusões da Advogada Geral Juliane KOKOTT, referente ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, N e Inspecteur van de Belastingdienst Oost/kantoor, 07/09/2006, processo n.º C-470/04.

Conclusões da Advogada Geral Juliane KOKOTT ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, National Grid Indus BV contra Inspecteur van den Belastingdienst Rijnmond/kantoor Rotterdam, 29/11/2011, processo n.º C-371/10.

Conclusões do Advogado Geral Paolo Mengozzi ao Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, Comissão Europeia contra República Portuguesa, 06/09/2012, processo n.º C-38/10.